



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04080/16  
Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Pontes

**EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.**

### ACÓRDÃO APL TC 00648/2017

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então gestor, Sr. José Pontes.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando alguns aspectos, dos quais pode-se extrair:

1. As Receitas Orçamentárias transferidas e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.154.030,16 e R\$ 1.153.548,98, respectivamente;
2. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
3. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
4. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo (R\$ 798.417,45) atingiram 69,19% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado;
6. Atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ante a dúvida quanto à regularidade da remuneração do Presidente da Câmara, os autos retornaram à Auditoria que, em complemento de instrução, apresentou uma diferença de R\$ 11.463,90.

Notificado, o gestor apresentou defesa que, analisada pela Auditoria, foi elidida a irregularidade quanto à remuneração do Presidente da Câmara, tendo em vista recentes julgados da Corte de Contas.

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que opinou<sup>1</sup> pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. José Pontes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referida gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e

<sup>1</sup> No Parecer Ministerial consta que, “considerando que o Tribunal passou a utilizar como parâmetro ou referência lei anterior à legislatura na qual se dá o aumento de subsídios de vereador ‘por gatilho’, em relação àqueles do presidente da Assembleia Legislativa”, o Membro do MP, reconhecendo a força das decisões anteriores, pugna pela regularidade com ressalvas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04080/16

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, não foram observadas eivas.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Pontes;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 04080/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. José Pontes.

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Pontes;
- 2 **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3 **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de outubro de 2017.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO